

**EMENDA REVISIONAL Nº. 003, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018, À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERROS/MG.**

A Câmara Municipal de Ferros aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do art. 45, §5º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA REVISIONAL:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Orgânica do Município de Ferros passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – O Município de Ferros, com área de 1. 162 km² (Um mil, cento e sessenta e dois quilômetros quadrados) situado na Zona Metalúrgica do Estado de Minas gerais, pessoa jurídica de direito público interno, foi elevado a condição de Município pela Lei nº 3.125, de 23 de setembro de 1884. Composto da Sede e dos distritos de Borba Gato, Cubas, Esmeraldas, Santa Rita do Rio de Peixe, Santo Antônio da Fortaleza e Sete Cachoeiras, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia político-administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais e esta Lei Orgânica.

§ 1º- Depende de Lei para a criação, organização e supressão de distritos ou subdistrito, observada quanto àqueles, a legislação Estadual.

§ 2º- Poderão ser criados novos distritos e subdistritos de acordo com as conveniências administrativas e a legislação aplicável à espécie.”

Art. 2º- O art. 3º da Lei Orgânica do Município de Ferros passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - São símbolos do Município de Ferros a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas já existentes:

§ 1º - A Bandeira é a instituída pela Lei Municipal nº. 25 de 29 de maio de 1972;

§ 2º - O Hino é o instituído pela Lei Municipal nº. 366 de 28 de novembro de 1972;

§ 3º - O Brasão de Armas é o instituído pela Lei Municipal nº. 953 de 23 de outubro de 1989.”

Art. 3º - O artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Ferros passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** - Compete privativamente ao Município de Ferros prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, entre outras atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - Promover reforma em sua Lei Orgânica;
- IV - Eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - Elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de investimentos;
- VIII-Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação Estadual;
- IX-Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- X-Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI-Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII-Organizar, planejar e executar os serviços públicos locais;
- XIII-Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIV-Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos do interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
- XV-Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XVI-Instituir e manter política administrativa de interesse local, especialmente em matérias de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- XVII-Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal e Estadual;
- XVIII-As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso anterior deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
 - a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) Vias de tráfegos de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

Parágrafo único: Os loteamentos para serem aprovados deverão constar no projeto de:

- a) - iluminação pública;
 - b) - abertura de ruas com calçamento e meio-fio;
 - c) - rede de esgoto pluvial e sanitário;
- XIX- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como promover a respectiva fiscalização;
- XX-Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas Federais pertinentes;
- XXI-Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade

ou determinando o fechamento do estabelecimento, principalmente daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;

XXIII- Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXIV- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXV- Regular a utilização das vias e logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

a) - prover sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando os itinerários, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;

b) estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito;

c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos no perímetro urbano, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

e) - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

f) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

XXVII - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXI - Regular, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia municipal;

XXXII - Prestar assistências nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - Dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXVI - será obrigatória a vacinação dos animais nas áreas rurais e urbanas em época determinada, com a finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - Promover os seguintes serviços diretamente, ou sob regime de concessão:

- a) - Mercados, feiras e matadouros locais;
- b) - Construção e conservação de vias urbanas e estradas municipais;
- c) - Transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial;
- d) - Iluminação pública;
- e) - Abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XXXIX - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XL - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XLI - Promover a cultura, a educação, o desporto, a ciência e tecnologia, o lazer e o turismo e difundir a seguridade social;

XLII - Fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e demais atividades econômicas, incluindo a artesanal;

XLIII - Preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

XLIV - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XLV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLVI - Realizar programas de alfabetização;

XLVII - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação e cooperação com a União e o Estado;

XLVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLIX - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

L- Participar autorizado por Lei Municipal, da criação de entidades intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

LI - Autorizar, regulamentar e fiscalizar, dentro de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

LII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

LIII - Administrar, utilizar, adquirir e alienar os bens imóveis do Município, bem como aceitar doações, legados e herança;

LIV - Legislar complementando a Legislação Federal e Estadual que regulamenta as seguintes matérias:

- a) - A caça, a pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;
- b) - A educação, a cultura, o ensino, o esporte, o lazer e o turismo;
- c) - Proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Parágrafo único: O Município disciplinará por meio de Lei os Consórcios Públicos e os Convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de

serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Art. 4º- Fica suprimido o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Ferros.

Art. 5º - O parágrafo segundo do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Ferros passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.”

Art. 6º - O art. 25 da Lei Orgânica do Município de Ferros passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** – A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal:

§ 1º - A Mesa da Câmara se comporá de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara se dará por chapa completa registrada por qualquer Vereador, na Secretaria da Câmara, até 01 (uma) hora antes do horário estabelecido para eleição, quando de sua instalação e/ou renovação.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

§ 4º - Para o processo de eleição e renovação dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, devendo o Regimento Interno da Câmara, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurando ampla defesa.”

Art. 7º - Fica suprimido o artigo 27-A da Lei Orgânica do Município de Ferros.

Art. 8º - O artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Ferros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as declarações finais de que tratam os parágrafos §§ 2º e 3º.

Art. 9º - O artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ferros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Plano Diretor, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, e ainda, autorizar a Abertura de Créditos Suplementares e Especiais

II - Sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas, bem como autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV - Criação e regulamentação da Guarda Municipal;

V - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI - Fixação de quadros de emprego na Administração Municipal e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

VII - Dispor sobre todas as matérias relativas ao servidor público da administração direta e indireta, seu regime jurídico, criação, transformação e extinção de cargos, fixação de remuneração, estabilidade e aposentadoria;

VIII - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

IX - Organização de todos os órgãos e entidades da Administração Pública;

X - Divisão regional da administração pública;

XI - Criação, organização e supressão de distritos, respeitada a legislação estadual;

XII - Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XIII - Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XIV - Autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - O perímetro urbano;

XVI - Criação ou modificação da denominação de vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX - Assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

b) - à proteção de documentos, obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) - ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras e artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, lazer e turismo;

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - à criação de distritos industriais, cooperativismo e associativismo;

h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) - à promoção de programa de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate das causas de pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integridade social dos setores desfavoráveis;

k) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) - ao estabelecimento e implantação de política para o trânsito;

m) - a cooperação com a União e ao Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

n) - ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

XX - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XXI - Concessão de Auxílios e Subvenções;

XXII - Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos do Município;

XXIII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXIV - Aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

XXV - Denominação ou alteração de denominação de prédios, estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

XXVI - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXVII - Matéria decorrente de competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal e artigo 20 desta Lei Orgânica.

Paragrafo Único: As Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 10 - Fica acrescentado ao artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Ferros os incisos XXVII e XXVIII com a seguinte redação:

“Art. 43.

XXVII - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de autoria do Prefeito ou Vereadores, aprovado por dois terços dos membros da Câmara;

XXVIII – elaborar seu Regimento Interno.”

Art. 11 - O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Ferros passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único: Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Art. 12 - O inciso I do artigo 73 da lei Orgânica do Município de Ferros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73** – Depende da lei em cada caso:

I - A instituição e a extinção de autarquia e fundação pública”.

.....”

Art. 13 - O § 3º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Ferros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85** -

§ 3º - É vedada a vinculação do salário mínimo para a fixação dos índices de aumentos dos vencimentos de servidores que percebem maior remuneração.”

Art. 14 - A alínea “b” do inciso I do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Ferros, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 112** -
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.”

Art. 15 - O § 3º do artigo 171 da Lei Orgânica do Município de Ferros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 171** -
§ 3º - Terá o Alvará de localização cassado o estabelecimento comercial que for flagrado vendendo bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos e os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

Art. 16 – O caput do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Ferros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 172** - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas e mentais com prioridade para a assistência pré-natal e à infância e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos”.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 – Esta Emenda Revisional entra em vigor na data de sua publicação.

Ferros, 26 de Novembro de 2018.

Jésus do Rosário dos Santos
Presidente

Geraldo Andrade da Silva
Vice-Presidente

José Eder Rodrigues Duarte
Secretário